Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1836/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06682/2017
PROTOCOLO	: 1804385
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: ADRIANA ASSIS DE LIMA ALVES RODRIGUES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo/MS, exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade da **Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues (**Gestora do Fundo e Gerente de Promoção Social e Trabalho - à época), como **contas regulares**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues (Gestora do Fundo e Gerente de Promoção Social e Trabalho - à época), nomeada pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal - à época), conforme Decreto Municipal nº 365/2013 (fl. 04).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 1234/2019, fls. 94/101), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando a intempestividade na remessa inicial, conforme demonstrado no Item II desta análise." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 3247/2021 (fls. 151/155), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE n° 160/2012) esta Auditoria opina:
>
> **3.1.** Pela **regularidade** destas contas, com base nas disposições do artigo nº 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9446/2021, fls. 156/158):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Rio Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor Cacildo Dagno Pereira,** sejam julgadas como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues (Gestora do Fundo e Gerente de Promoção Social e Trabalho - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Contudo**, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1 Letra "B").

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Santa Rita do Pardo/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.139/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que não houve abertura de créditos adicionais para o Fundo, **permanecendo inalteradas** as despesas inicialmente fixadas. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 300.000,00, está compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 25), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 34/36).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 24), o qual evidencia receita orçada de R$ 155.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 141.145,75.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 25), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 300.000,00 e empenhada na ordem de R$ 214.6437,57.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 34/36), Financeiro (Anexo 13, fls. 86/88), Patrimonial (Anexo 14, fls. 89/90), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 91/92) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fl. 93) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimada nos termos Regimentais (fls. 63/65), a Sra. Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues (Gestora do Fundo e Gerente de Promoção Social e Trabalho - à época) compareceu ao processo dentro do prazo, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 79/93).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer final (PAR - GACS CLO - 3247/2021, fls. 151/155 - reexame) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, onde, as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 9446/2021, fls. 156/158) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas em epígrafe,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos

constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Santa Rita do Pardo/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues (Gestora do Fundo e Gerente de Promoção Social e Trabalho - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm